



CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ASSUNTO:

Nº 8

PROJETO DE LEI Nº 01/67

HISTÓRICO	DISTRIBUIÇÃO
<p>Projeto de Lei Nº 01/67 - que altera dispositivo do Código Tributário Municipal, de autoria do Sr Prefeito Municipal - Antenor Honório Pizzol.</p> <p>Apresentada na sessão do dia 17 de março de 1967 e votada na mesma como matéria urgente.</p>	
	



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO
Registrado sob n.º 8

Respostado em 17/3/1967
Ofício n.º 53/67
Play Soares Maciel
SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 1/67

ALTERA DISPOSITIVO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.-

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO
Aprovado em única discussão por

Amunidade
Sala das Sessões, 17/3/1967
Odemar de Vargas e Silva
PRESIDENTE

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO no Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO
A SANCIONA
Sala das Sessões, 17/3/1967

Odemar de Vargas e Silva
PRESIDENTE

LEI

- Art. 1º - O artigo 252 do Código Tributário Municipal aprovado pelo Decreto Lei nº 38, passará a vigorar com a seguinte alteração:
A alíquota da taxa de serviços urbanos será de 1% (um por cento) do salário mínimo regional.
- Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO
Sessão de 17/3/1967

Play Soares Maciel
SECRETÁRIO

CABINETE DO PREFEITO, em 15 de março de 1967

Antônio Osório Pizol
ANTERIOR HONÓRIO PIZOL
Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

CONCEIÇÃO DO CASTELO, 13 de março de 1967

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 1/67



Senhor Presidente e senhores vereadores,

Pela primeira vez venho a presença dessa douta Câmara de vereadores para o cumprimento de uma determinação legal, apresentando à apreciação de V. Exias. o projeto de lei nº 1/67, o qual se relaciona com alteração do Código Tributário Municipal.

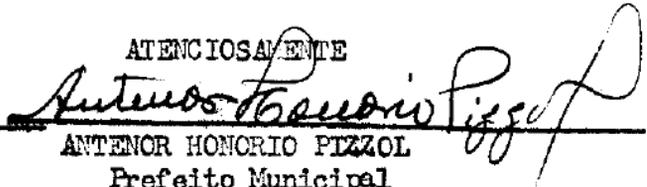
Depois de um estudo minucioso, verificou esta Administração que o tributo denominado Taxa de Serviços Urbanos, encontra-se com alíquota muito além das condições econômico-sociais desta comuna.

A referida taxa que incide sobre o serviço de limpeza pública é de 3% (três por cento) do salário mínimo regional por metro de testada do terreno, e o que se propões é 1% (um por cento) desse salário mínimo pelo mesmo metro de testada.

Como vêem, senhor presidente e senhores vereadores, esta administração, talvez pela primeira vez na história dos poderes executivos propões redução de tributos, acautelando interesses dos contribuintes que lhes são jurisdicionados, esperando que após um exame consiente, os edís que compõe essa nobre casa de leis haja por bem aprovar o presente projeto por achar medida de inteira justiça.

Ao ensajo do presente, antecipo os meus melhores agradecimentos, e reitero a V. Exias. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevendo-me mui,

ATENCIOSAMENTE


ANTENOR HONORIO PIZZOL
Prefeito Municipal